Parágrafo único. Os dizeres dos quais trata esta Lei deverão ser estampados na porção externa do produto, preferencialmente na embalagem, em local de fácil visibilidade, contendo caracteres de tamanho proporcional, suficiente a propiciar confortável leitura.
Art. 2º Os responsáveis legais pelas empresas especificadas no artigo anterior terão o prazo de trinta dias a partir da publicação desta Lei, para implementar as providências exigidas.
Parágrafo único. O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa, em favor da Fazenda Estadual, equivalente a 1.000 (mil) UFIR´s (Unidade Fiscal de Referência) por infração.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2008.
DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

LEI Nº 7.115, DE 24 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a inclusão do número do telefone e endereço do órgão de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado – PROCON/PA, nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Estado do Pará, na forma que menciona.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:
Art. 1º É obrigatório a inclusão do número do telefone e endereço do órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PA, nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Estado do Pará.
Art. 2º Os infratores ficam sujeitos a multa de 100 UFIR's (cem unidades fiscais de referência), na forma da regulamentação desta Lei.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2008.
DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÕES DE 22,24,29,31/01/2008

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de janeiro de 2008, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 42.753
Processo: 2007/53463-3
Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: Sra. MARIA ALZIRA QUARESMA FERREIRA, Coordenadora do Conselho Escolar da E.E.E.F.M. "Prof. Leônidas Monte".
Recorrido: Acórdão nº. 41.868 de 28.06.2007.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar as contas regulares, isentando o responsável do pagamento da multa antes aplicada, em face do Prejulgado nº. 14.

ACÓRDÃO Nº. 42.754
Processo nº 2006/51841-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 199/2004 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE CONCEIÇÃO DO IGARAPÉ DO MIRINDEUA e a SAGRI.
Responsável: Sr. CONSTÂNCIO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA, Presidente à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CONSTÂNCIO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA, Presidente à época, C.P.F. nº. 124.484.352-00, ao pagamento da importância de R$-1.480,00 (Um mil, quatrocentos e oitenta reais), atualizada a partir de 05.10.2004 e aplicar a multa de R$-200,00 (Duzentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.755
Processo: 2003/51241-3
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 304/02, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPLAN.
Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, Prefeito à época (C.P.F. nº 039.665.262-04) a devolução da importância de R$ 268.715,00 (Duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e quinze reais), atualizada a partir de 23.08.2002, e aplicar as multas de R$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R$ 400,00 (Quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário, e ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito, C.P.F. nº 059.482.822-87, por não haver atendido a diligência deste Tribunal, aplicar-lhe a multa de R$ 200,00 (Duzentos reais), a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrente de débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.756
Processo: 2003/53139-3
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, BENEFICENTE INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.
Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente, (C.P.F. nº. 318.763.152-53), ao pagamento da importância de R$-15.000,00 (Quinze mil reais), devidamente atualizada e aplicar as multas de R$-200,00 (Duzentos reais) pelo dano causado ao erário e R$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo á época, (C.P.F. nº. 135.904.802-20), multa de R$-200,00 (Duzentos reais), pela ausência de relatório de acompanhamento do convênio, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.757
Processo: 2005/50113-4
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 55-GP/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a ALEPA.
Responsável: Sr. ALUIZIO DA SILVA FILHO, Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALUÍZIO DA SILVA FILHO, Presidente, CPF nº. 150.013.932-72, a devolução da importância de R$ 12.293,00 (doze mil, duzentos e noventa e três reais), atualizada a partir de 01.12.2003, acrescida das multas de R$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R$ 400,00(quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.758
Processo: 2005/51445-3
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 113/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SESPA.
Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.432.112-00, ao pagamento da importância de R$-40,000,00 (Quarenta mil reais), atualizada a partir de 17.11.2004 e aplicar as multas de R$-200,00 (Duzentos reais) pelo dano causado ao erário e R$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.759
Processo: 2005/51901-6
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 172/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA e a ASIPAG.
Responsável: Sr. JORDECI CHAVES SANTA BRÍGIDA, Presidente, à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c o art.74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), sem devolução da quantia conveniada, porém, aplicar ao Sr. JORDECI CHAVES SANTA BRÍGIDA, Presidente à época, CPF nº. 189.391.632-49, as multas de R$200,00 (duzentos reais), pela apresentação de documentos de despesas em fotocópias e R$ 400,00(quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.760
Processo: 2006/50029-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2002 e termos aditivos firmados entre o FLAMENGO ESPORTE CLUBE e a SEEL.
Responsável: Sr. LUIZ CLÁUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA, Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. LUIZ CLÁUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA, Presidente, C.P.F. nº. 431.180.462-87, ao pagamento da importância de R$-10,000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 20.10.2003 e aplicar as multas de